PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.870 - MT (2018/0143361-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MARIA INES ANZILIERO BASSO
REQUERIDO	:	JAIME BASSO
ADVOGADOS	:	CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
		FLÁVIO LÚCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT016751
REQUERIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO E OUTRO(S) - MT016309B

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada pelo Ministério Público Federal às fls. 466/467 (e-STJ), na qual aduz que "*A questão objeto do writ é a inobservância do contraditório no que se refere à propositura de uma ação declaratória de nulidade referente a imóvel adquirido pelos recorrentes. Alegam que não foram integrados à lide, razão pela qual o processo é nulo. (fl. 318) Constata-se, entretanto, que os beneficiados com a sentença impugnada não foram intimados para apresentar contrarrazões, tão somente o Estado do Mato Grosso.*". Nesse contexto, requer o chamamento do feito à ordem para que se promova a intimação de Argeu Fogliato e Jones Lourdes Fogliat, autores da ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com cancelamento de matrícula e registro imobiliário, para apresentar contrarrazões ao recurso.

É o relatório do necessário.

Com efeito, conforme consignado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do MS 20334/DF, de relatoria do e. Ministro Gurgel Faria, "*o comando inserto no art. 24 da Lei n. 12.016/2009 restringiu à condição de litisconsortes o ingresso de terceiros no Mandado de Segurança,* ***não prevendo a "intervenção de terceiros"****, seja na condição de assistente simples ou litisconsorcial (arts. 50 a 55 do CPC/1973, correspondentes ao art. 199 e ss do CPC/2015),* ***seja na qualidade de interessado****, por ser incompatível com o rito especial do writ.*".

Do teor do voto do relator, confiram-se ainda os seguintes trechos:

> Aliás, o voto condutor do em. Ministro Luiz Fux, proferido na ocasião do julgamento do MS 32.074/DF pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe 05/11/2014, esclarece a questão, nos seguintes termos:
>
> **Preliminarmente, assento a incompatibilidade entre o procedimento do**
> **mandado de segurança e o instituto processual da intervenção de terceiros, consoante a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Em 30.6.2009, ao examinar o pedido de intervenção como assistente litisconsorcial formulado no Mandado de Segurança n. 27.994/DF, o Ministro Celso de Mello sintetizou a jurisprudência do STF sobre o tema, nos termos seguintes:
>
> Indefiro o ingresso, nesta causa, dos ora postulantes, não obstante hajam invocado a sua condição de assistentes litisconsorciais qualificados (CPC, art. 54).

É que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido 'do descabimento da assistência no mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6.071/74, que restringiu a intervenção de terceiros, no procedimento do 'writ', ao instituto do litisconsórcio' (RTJ 123/722, Rel. Min. CÉLIO BORJA).

Esse entendimento - que tem sido reiterado, em inúmeras oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal (...) - encontra apoio, igualmente, no magistério da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 'Manual do Mandado de Segurança', p. 117, 4ª ed., 2003, Renovar): '(...) não me parece possível enfrentar a expressa disposição legal. A Lei nº 6.071/74, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras, não alcançou a assistência, limitando-se a determinar a aplicação, ao processo do mandado de segurança, dos artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.

Desse modo, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, entendo não ser admissível o assistente em mandado de segurança.

Impende enfatizar, por necessário, que essa orientação tem sido reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: 'Não assiste ao INCRA, seja na condição de assistente, seja na de terceiro prejudicado, seja, ainda, como litisconsorte passivo, legitimidade para intervir em processo de mandado de segurança no qual se impugne a validade jurídica de declaração expropriatória de imóvel rural, consubstanciada em decreto do Presidente da República editado para fins de reforma agrária. Precedentes. (...).' (RTJ 182/548-549, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (...)" (DJ 3.8.2009, grifos nossos).

A atual disciplina normativa do mandado de segurança, consagrada na Lei nº 12.016/2009, seguiu a tônica da legislação anterior (art. 19 da Lei nº 1.533/1951) e não admitiu a intervenção de terceiros no mandado de segurança, sendo aplicável ao rito do writ apenas o litisconsórcio, nos termos seguintes:

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Colaciono ainda diversas decisões monocráticas dos Ministros desta Corte

esposando o mesmo entendimento (MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011).

Merecem destaque, em particular, as palavras pedagógicas no Min. Marco Aurélio nos autos do MS nº 32.450, em que S. Excelência asseverou o seguinte:

"Observem a regência do mandado de segurança, a direcionar à excepcionalidade da intervenção de terceiros.

Consoante disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/09, são aplicáveis ao processo alusivo à impetração os artigos 46 a 49 do Código de Processo

Civil. A falta de referência ao artigo 50, no que versa a participação de terceiro juridicamente interessado, é eloquente. Admite-se o litisconsórcio, mas excluísse a participação de terceiro na relação jurídica processual

subjetiva, ainda que tenha interesse jurídico".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação da Suprema Corte, no sentido de que o procedimento especial do mandamus não comporta o ingresso de terceiros. Nesse sentido: EDcl no RMS 49.896/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2017; AgInt no AREsp 885.847/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2018, e AgRg no MS 16.702/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador Primeira Seção, DJe 22/10/2015.

Do exposto, **indefiro o pedido** contido na petição de fls. 466/467, e-STJ.

Publique-se.

Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator